

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** A/132/01/472<sup>a</sup>

**Data:** 28/12/2012

**Relator:** Paulo Roberto Fares

**Assunto:** Prorrogação das concessões das áreas dos Parques da Várzea do Embú, da Ilha dos Eucaliptos e Ecológico do Guarapiranga, firmados com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/132/2012, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Aprovar a prorrogação das concessões das áreas dos Parques da Várzea do Embú, da Ilha dos Eucaliptos e Ecológico do Guarapiranga, para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a ser formalizada por Instrumentos Particulares Prorrogação de Contrato de Concessão de Uso de Área, anexos.
- Solicitar a anuência para a prorrogação dessas concessões à ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme indicado no OF/Circular/314/2011, de 15/04/2011, bem como submeter a matéria à apreciação da Secretaria de Energia, para aprovação do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, em consonância com o Decreto nº 53.712, de 21/11/08.
- Incumbir os Departamentos de Infraestrutura – AI e Jurídico - PJ, das providências cabíveis ao cumprimento do presente Relatório.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**

  
.....  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
**28/12/2012**

## RELATÓRIO A DIRETORIA

**Número:** A/132/2012  
**Data:** 28/12/2012  
**Relator:** Paulo Roberto Fares  
**Assunto:** Prorrogação das concessões das áreas dos Parques da Várzea do Embú, da Ilha dos Eucaliptos e Ecológico do Guarapiranga, firmados com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

### I. HISTÓRICO

Por meio das RDs nºs. PRD-A-059/93, de 06/10/1993 e PRD-A-272/96, de 11/10/1996, a nossa antecessora ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A., concedeu ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o direito de uso de áreas referentes aos parques Várzea do Embú, Ilha dos Eucaliptos e Ecológico do Guarapiranga, formalizados por meio dos Instrumentos Particulares de Contrato de Concessão de Direito de Uso de Área.

O Parque da Várzea do Embú, foi inaugurado em 1997, está inserido 100% em área de várzea envolvendo uma área de 128,00 hectares. O Parque Ilha dos Eucaliptos, por suas características é uma Unidade de Conservação Estadual de proteção integral, cuja área é de 32,35 hectares e está em funcionamento desde 1997. Já o Parque Ecológico Guarapiranga, está em funcionamento desde 1999, e a área da EMAE atingida neste empreendimento é de 85,50 hectares.

Este tipo de empreendimento, qual seja, parques às margens de Reservatório encontram amparo: pela legislação federal - Código Florestal nº 4.771/65, como área de Preservação Permanente; estadual, pela Lei nº 1.172/76, que considera às margens dos Reservatórios como área de 1ª Categoria, além da Lei Específica do Reservatório Guarapiranga nº 12.233, de 16/01/06 e o Decreto de Regulamentação nº 51.686, de 22/03/07, que inserem estas áreas como “áreas de proteção e recuperação dos mananciais da bacia hidrográfica desse Reservatório”.

### II. RELATÓRIO

A prorrogação das concessões dessas áreas desonerará a empresa das verbas necessárias à sua conservação, manutenção e fiscalização, cujo dispêndio ficará sob a responsabilidade da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Com relação ao aspecto legal, o Departamento Jurídico – PJ, por meio do Parecer nº PJ 224/12, de 10/12/2012, entendeu não haver qualquer impedimento para a prorrogação das concessões.



### III. CONCLUSÃO

Com base no exposto, propõe-se a Diretoria:

- Aprovar a prorrogação das concessões das áreas dos Parques da Várzea do Embú, da Ilha dos Eucaliptos e Ecológico do Guarapiranga, para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a ser formalizada por Instrumentos Particulares Prorrogação de Contrato de Concessão de Uso de Área, anexos.
- Solicitar a anuência para a prorrogação dessas concessões à ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme indicado no OF/Circular/314/2011, de 15/04/2011, bem como submeter a matéria à apreciação da Secretaria de Energia, para aprovação do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, em consonância com o Decreto nº 53.712, de 21/11/08.
- Incumbir os Departamentos de Infraestrutura – AI e Jurídico - PJ, das providências cabíveis ao cumprimento do presente Relatório.



**Paulo Roberto Fares**

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

São Paulo 10 de dezembro de 2012.

**Ao Departamento de Infraestrutura**  
**Sr. Paulo Sérgio Silva**

Ref.: Concessão de uso de área a título gratuito – Parque Ecológico do Guarapiranga  
Estado de São Paulo – Secretária do Estado do Meio Ambiente

Parecer nº PJ 224/12

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.Sas. acerca da possibilidade jurídica de celebrar a prorrogação do contrato de concessão de uso de área pertencente à EMAE, a título gratuito, com o Estado de São Paulo – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

A EMAE, na condição de concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, sucessora da ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S.A, é proprietária das seguintes áreas:

- Área correspondente a 855.000m<sup>2</sup> (oitocentos e cinquenta e cinco mil metros quadrados), situada no Município de São Paulo, integrante do Reservatório Guarapiranga, que corresponde àquela cedida para implantação do Parque Ecológico do Guarapiranga.
- Área correspondente a 323.500m<sup>2</sup> (trezentos e vinte e três mil metros quadrados), integrante do Reservatório Guarapiranga, que corresponde àquela cedida para implantação do Parque da Ilha dos Eucaliptos ou antiga Cumbica.
- Área correspondente à 1.988.000m<sup>2</sup> (um milhão novecentos e oitenta e oito mil metros quadrados), integrante do Reservatório Guarapiranga, que corresponde àquela cedida para implantação do Parque da Várzea do Embu.



## HISTÓRICO

O Parque Ecológico do Guarapiranga foi inaugurado no dia 03 de abril de 1999 com o objetivo de preservar a fauna e flora existentes, além de despertar a consciência ambiental nos visitantes e, principalmente, na população do entorno. O Parque atende nos seus 250 hectares em média 370.000 pessoas por ano. Trata-se de terreno integrante do Reservatório Guarapiranga, cuja criação foi iniciada em função do Decreto nº 30.442 de 20 de setembro de 1989. A área cedida para o Parque corresponde a 855.000m<sup>2</sup>, aprovada pela PRD – A – 059/93, de 06/10/1993, sendo o Instrumento Particular de Concessão de Direito de Uso de Área firmado em 17/01/1994, entre a ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S.A, antecessora da EMAE e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

O Parque da Ilha dos Eucaliptos ou antiga Cumbica – área integrante do Reservatório Guarapiranga, inicialmente no ano de 1996 foi apontada a área aproximada de 323.500m<sup>2</sup>, para utilização com o parque. O assunto foi aprovado pela PRD – A – 272/96, de 11/10/1996, sendo o Instrumento Particular de Concessão de Direito de Uso de Área, firmado em 02/12/1996, com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, cujo término será em 2012.

Em 2003, a cessão de área foi ratificada conforme CT/AT – 3188/03, de 31/07/03, sem necessidade de aditar novo instrumento em função da cisão da Eletropaulo. Nesta época também houve tratativas onde ficou indicado que a Administração do Parque ficaria a cargo do Instituto Florestal.

O Parque da Várzea do Embu – área integrante do Reservatório Guarapiranga, envolvendo as seguintes escrituras: A – 410, A – 416, A – 417, A – 421, A – 430.

Inicialmente, no ano de 1996 foi apontada a área aproximada de 1.988.000m<sup>2</sup>, para utilização com o parque. O assunto foi aprovado pela PRD – A – 272/96, de 11/10/1996, sendo o Instrumento Particular de Concessão de direito de Uso de Área, firmado em 02/12/1996, com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, cujo término será em 2012.

Em 2003, a cessão da área foi ratificada conforme CT/AT – 3188/03, de 31/07/03, sem necessidade de editar novo instrumento em função da cisão da Eletropaulo. Nesta época também houve tratativas onde ficou indicado que a



Administração do Parque ficaria a cargo do Instituto Florestal, sendo a área mencionada nesta época como de 128,03 hectares.

Por meio do OFÍCIO/SMA/GAB/558/2012, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente vem mantendo tratativas com a EMAE para a celebração de termo de prorrogação da concessão da área descrita acima, conforme segue:

*“OFÍCIO/SMA/GAB/558/2012*

*Senhor Diretor-Presidente,*

*A empresa de Eletricidade de São Paulo S.A – ELETROPAULO concedeu ao Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em 17 de janeiro de 1994 e em 02 de dezembro de 1996, o direito de uso das áreas referentes aos seguintes parques: Parque Ecológico de Guarapiranga; Parque Várzea do Embu e Parque Ilha dos Eucaliptos.*

*Tendo em vista os instrumentos firmados, cujas cópias seguem anexas, os prazos das concessões em epígrafe expiram em dezembro próximo.*

*Assim, face à edição da Lei Estadual nº 9.361, de 05 de julho de 1996, que criou o Programa Estadual de Desestatização – PED, dispondo sobre a Reestruturação Societária e Patrimonial do Setor Energético Paulista e trazendo a cisão da empresa concedente; bem como do interesse da Secretaria de Estado do Meio Ambiente na manutenção dos projetos de preservação ambiental implantados nas referidas áreas, consultamos Vossa Senhoria acerca da possibilidade de renovação dos aludidos instrumentos.” (...)*

Com essas premissas, analisaremos a possibilidade de a EMAE prorrogar a Concessão das citadas áreas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos limites sugeridos.

Primeiramente, cabe observar que eventual contrato de concessão de direito real de uso de área a título gratuito deverá obedecer às normas da Lei Federal nº 8.666/93, da Agência Nacional de Energia Elétrica e as do Ministério de Estado de Minas e Energia, incidentes sobre a relação jurídica que se pretende instaurar.

O saudoso HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> define cessão administrativa segundo os seguintes critérios:

*“Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.” (“Bens Públicos – Cessão de Uso”, RDA 32/482). (g.n.)*

Segundo a definição acima proposta, a prorrogação da concessão do direito real de uso de área pela EMAE à Secretaria de Estado do Meio Ambiente transfere a faculdade de usar e gozar da coisa e o direito de ser nela mantida em caso de turbação, restituída no caso de esbulho e segurada no de violência iminente (CC artigos 1.196 e 1.210 c.c. 1.228), permanecendo no acervo de direitos e prerrogativas da EMAE os demais efeitos da propriedade, podendo retomá-la a qualquer momento ou recebê-la ao término do prazo da concessão.

Como dito, a EMAE é uma concessionária federal de serviços públicos de geração de energia elétrica e componente da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual deve atenção especial ao Contrato de Concessão firmado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, principalmente em relação ao seu patrimônio, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Desta feita, diante do susomencionado contrato de concessão de serviços públicos para a geração de energia elétrica, é vedado ceder, a qualquer título, os bens integrantes dos ativos da concessão sem a prévia e expressa autorização da ANEEL.

Assim deve ser porque a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e serviços de energia elétrica, poderá aplicar as penalidades previstas na Resolução Normativa/ANEEL nº 63/04, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 533 e 534.

“Art. 6º

*Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:*

*(...)*

*V – efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dá-los em garantia, em especial conceder aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento do patrimônio relacionado à concessão ou permissão, ou a receita dos serviços de energia elétrica, sem prévia e expressa autorização da ANEEL, observado o disposto na legislação; (...)*”

Superada a questão quanto à obediência à referida Resolução Normativa expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessão do direito real de uso da área da Administração deve atender, por outro lado, às normas estabelecidas no Decreto nº 41.019, de 26/02/57, que regulamentou os serviços de energia elétrica, e na Portaria nº 170, de 04/02/1987, do Ministério de Estado de Minas e Energia, dispondo o último que:

*(...)*

*Considerando ainda a necessidade de disciplinar o uso das áreas marginais a esses reservatórios, privilegiando a destinação social, resolve:*

*(...)*

*IV – Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista, e que:*

*a - em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão dos serviços públicos de energia elétrica; e*

*b – os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo aos critérios estipulados na letra a deste item; (...)*”.

Pois bem. De acordo com o mencionado Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Geração de Energia Elétrica celebrado entre a EMAE e o Ministério de Minas e Energia, estabeleceu-se o termo final da concessão em 04/01/2042, data limite que deve ser considerada nos subcontratos relacionados aos ativos vinculados à geração de energia. Nesse sentido, e em consonância com a Portaria nº 170, de 04/02/1987, do Ministério de Estado de Minas e Energia, a prorrogação do respectivo contrato de concessão do direito real de uso de área a título gratuito somente poderá ser celebrado até a data final da concessão, a saber, 4 de dezembro de 2042.

A Lei Estadual nº 6.544 de 22/11/1989, autoriza a concessão de direito real de uso por prazo superior a cinco anos.

*“Art. 52*

*Os contratos regidos por esta lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo instrumento.*

*(...)*

§3º - O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, concessão de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público.”  
*(g.n.)*

Na esfera federal, os requisitos para a concessão constam do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 17*

*(...)*

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação quando o uso destinar-se:

I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (...).” *(g.n.)*

O supramencionado dispositivo esclarece que a Administração poderá conceder o direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, independentemente da localização do imóvel, como no caso em análise.

É sabido que a Administração Pública é o conjunto de órgãos instituídos para realização dos objetivos do Estado, sendo este o conjunto de poderes e órgãos constitucionais.

O Estado e a Administração, como criações abstratas da Constituição e das Leis, atuam por intermédio de suas entidades, de seus órgãos e de seus agentes.

Sendo assim, a Secretaria de Estado do Meio ambiente conforma-se ao caso concreto para a prorrogação da concessão de área, nos termos do art. 17, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, porquanto se trata de outro órgão da Administração Pública.

Desta feita, inexistem óbices jurídicos à prorrogação da concessão do direito real de uso da área pertencente à EMAE, a título gratuito, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente. .

No mais, a área em tela integra as margens do Reservatório Guarapiranga, razão pela qual sobre ela incidem as diretrizes impostas pela legislação ambiental. Senão, vejamos.

A Lei Estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006 define quais são as áreas de proteção e recuperação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Guarapiranga - APRM-G, e estabelece, dentre seus objetivos, a promoção de ações de preservação, de recuperação e conservação dos mananciais, conforme artigo 3º:

*Artigo 3º - São objetivos da presente lei:*

*I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-G, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;*

*II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes à habitação, transporte, saneamento ambiental, infraestrutura e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;*

*III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga;*

*IV - garantir as condições necessárias para atingir a Meta de Qualidade da Água do Reservatório Guarapiranga, estabelecida nesta lei;*

*V - disciplinar o uso e ocupação do solo na APRM-G, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras definidos para a Bacia e às condições de regime e produção hídrica do manancial;*

*VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;*

*VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;*

*VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;*

*IX - disciplinar e reorientar a expansão urbana para fora das áreas de produção hídrica e preservar os recursos naturais;*

*X - promover ações de Educação Ambiental.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 define ser a área objeto da análise de 1ª Categoria. Assim, a mencionada lei estabelece, no artigo 8º e seguintes, as permissões e as restrições incidentes sobre a área, que deverão ser observadas, conforme segue:

*"Art. 8º. As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água.*

*§ 1º - É permitida a utilização das águas para o lazer, sob controle, desde que não seja prejudicado o uso referido no "caput" deste artigo.*

*§ 2º - As águas poderão ainda ser utilizadas para irrigação de hortaliças e geração de energia, desde que não sejam prejudicados os usos de que tratam o "caput" e o § 1.º deste artigo.*

*Art. 9º. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:*

*I. pesca;*

*II. excursionismo, excetuado o campismo;*

III. natação;

IV. esportes náuticos;

V. outros esportes ao ar livre que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações ressalvado o disposto no art. 10.

Art. 10. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas prevista no art. 8º.

*Parágrafo único . É permitida, observado o disposto no Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 898, de 18 de Dezembro de 1975, a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura.*

Art. 11. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionadas no art. 10.

Art. 12. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinem às finalidades definidas no art. 10, bem como a ampliação.

(...)

*Art. 25. Nas áreas de proteção delimitadas no artigo 1º não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistemas de limpeza pública, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas público e particular.*

*§ 1º - Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta de lixo:  
1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industrial, comercial ou de serviços deverão ser removidos para fora das áreas de proteção;  
2. os resíduos sólidos decorrentes da atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados.*

§ 2.º - Nas áreas de 1.ª categoria não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.”

Com efeito, o artigo 2º, da Lei Estadual nº 898, de 18 de dezembro de 1975, assim dispõe:



“Art. 2º. São declaradas áreas de proteção e, como tais reservadas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

V - reservatório do Guarapiranga, até a barragem no Município de São Paulo;”

Pelas razões expostas, torna-se imperioso que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente atenda às referidas normas, bem como, conforme o caso, e às exigências impostas pela EMAE.

Por fim, os atos praticados pelo Departamento do Patrimônio Imobiliário deverão estar em consonância com o Decreto Estadual nº 53.712/08, que dispõe sobre a finalidade de elaborar, propor e executar a política de patrimônio imobiliário relativamente aos imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Decreto nº 53.712, de 21 de novembro de 2008 de São Paulo:

*Art. 2º - O Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI tem por finalidade elaborar, propor e executar a política de patrimônio imobiliário, relativamente aos imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.*

*Art. 10 - Compete ao Conselho do Patrimônio Imobiliário:*

*II - formular e orientar a execução da política patrimonial imobiliária do Estado de São Paulo, como a referente às aquisições, manutenções, transferências entre órgãos e entidades do governo, cessões, permissões, autorizações, concessões de uso e alienações em geral, onerosas ou gratuitas, excluídas as doações e cessões de qualquer natureza recebidas sem encargos, bem como as desapropriações, que têm regulamentação própria;*

Posto isso, dada a realização da análise acerca da possibilidade de promover a prorrogação dos contratos de concessão do direito real de uso de áreas a título gratuito entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, parte integrante do Reservatório Guarapiranga,



cedidas para implantação dos Parques Ecológico do Guarapiranga, Ilha dos Eucaliptos ou antiga Cumbica e Várzea do Embu, s.m.j., entendemos possível à conclusão do negócio jurídico, atendida a legislação citada, condicionada à prévia anuência da Diretoria Colegiada, nos termos do artigo 18, III, *b*, do Estatuto Social.

É o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rogerio Alves Pereira", written in a cursive style.

**Rogério Alves Pereira**

OAB/SP 293.221

De acordo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Eduardo Fernandes Brito", written in a cursive style.  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**

Gerente do Departamento Jurídico